SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1005525 - PE (2025/0183626-6)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VALTER MENDONCA DE AZEVEDO (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAYANE ESTEFANNY ROCHA DE AZEVEDO - PE060751
		DIEGO ROBERTO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE UGIETTE - PE032631
		MARCELUS DE ALBUQUERQUE UGIETTE - PE009318
		RALPH ALMEIDA DA SILVA FILHO - PE054502
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* no qual se alegava ausência de intimação para apresentação de resposta à acusação e suspeição de magistrada em processo cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação para apresentação de resposta à acusação e a suspeição da magistrada singular no processo principal devem ser estendidas ao processo cautelar.
3. A questão também envolve a análise dos requisitos da prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de intimação para apresentação de resposta à acusação não foi suscitada nas razões do *habeas corpus* originário, impedindo o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça.
5. A suspeição da magistrada singular não se estende automaticamente ao processo cautelar, pois não há elementos concretos que justifiquem a ampliação da suspeição declarada no feito principal.
6. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta da conduta e na necessidade de garantir a ordem pública, sendo considerada idônea e suficiente para a prisão preventiva.
7. Medidas cautelares diversas da prisão foram consideradas insuficientes para acautelar a ordem pública, dada a gravidade efetiva do delito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo improvido.
Tese de julgamento: "1. A ausência de intimação para apresentação de resposta à acusação não pode ser analisada pelo STJ se não suscitada no *habeas corpus* originário. 2. A suspeição de magistrado em processo principal não se estende automaticamente a processos cautelares sem

Documento eletrônico VDA49506996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2025 10:51:33
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: feb5d02f-5871-4cb9-bdd3-6e33962e4d58

elementos concretos que justifiquem tal extensão. 3. A prisão preventiva é idônea quando fundamentada na gravidade concreta da conduta e na necessidade de garantir a ordem pública."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 254; CPC, art. 145, §1º; CPP, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 651.515/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 08.08.2023; STF, HC 95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20.02.2009; STJ, AgRg no HC 661.548/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 28.09.2021; STJ, RHC 98.483/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.06.2018.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 14 de agosto de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA49506996 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 14/08/2025 10:51:33
Publicação no DJEN/CNJ de 18/08/2025. Código de Controle do Documento: feb5d02f-5871-4cb9-bdd3-6e33962e4d58

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1005525 - PE (2025/0183626-6)

RELATOR	:	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	VALTER MENDONCA DE AZEVEDO (PRESO)
ADVOGADOS	:	RAYANE ESTEFANNY ROCHA DE AZEVEDO - PE060751 DIEGO ROBERTO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE UGIETTE - PE032631 MARCELUS DE ALBUQUERQUE UGIETTE - PE009318 RALPH ALMEIDA DA SILVA FILHO - PE054502
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. *HABEAS CORPUS.* SUSPEIÇÃO DE MAGISTRADO. PRISÃO PREVENTIVA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus,* no qual se alegava ausência de intimação para apresentação de resposta à acusação e suspeição de magistrada em processo cautelar.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se a ausência de intimação para apresentação de resposta à acusação e a suspeição da magistrada singular no processo principal devem ser estendidas ao processo cautelar.

3. A questão também envolve a análise dos requisitos da prisão preventiva decretada para garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A ausência de intimação para apresentação de resposta à acusação não foi suscitada nas razões do *habeas corpus* originário, impedindo o exame da matéria pelo Superior Tribunal de Justiça.

Documento eletrônico VDA48950299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 30/07/2025 09:43:28
Código de Controle do Documento: cc3271bb-9935-4896-a52e-f192d8d683c4

5. A suspeição da magistrada singular não se estende automaticamente ao processo cautelar, pois não há elementos concretos que justifiquem a ampliação da suspeição declarada no feito principal.

6. A prisão preventiva foi mantida com base na gravidade concreta da conduta e na necessidade de garantir a ordem pública, sendo considerada idônea e suficiente para a prisão preventiva.

7. Medidas cautelares diversas da prisão foram consideradas insuficientes para acautelar a ordem pública, dada a gravidade efetiva do delito.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo improvido.

Tese de julgamento: "1. A ausência de intimação para apresentação de resposta à acusação não pode ser analisada pelo STJ se não suscitada no *habeas corpus* originário. 2. A suspeição de magistrado em processo principal não se estende automaticamente a processos cautelares sem elementos concretos que justifiquem tal extensão. 3. A prisão preventiva é idônea quando fundamentada na gravidade concreta da conduta e na necessidade de garantir a ordem pública."

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 254; CPC, art. 145, §1º; CPP, art. 3º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 651.515/SP, Rel. Min. Messod Azulay Neto, Quinta Turma, j. 08.08.2023; STF, HC 95.024/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe 20.02.2009; STJ, AgRg no HC 661.548/RS, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe 28.09.2021; STJ, RHC 98.483/MG, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 19.06.2018.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **VALTER MENDONÇA DE AZEVEDO** contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Em seu arrazoado, o agravante reitera toda a argumentação originária e pugna pela reconsideração da decisão agravada de forma monocrática ou mediante deliberação colegiada.

É o relatório.

VOTO

O agravo não comporta provimento.

Consoante consignado na decisão agravada, observa-se do teor do acórdão impugnado que a questão aqui trazida acerca da ausência de intimação do paciente para a

Documento eletrônico VDA48950299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 30/07/2025 09:43:28
Código de Controle do Documento: cc3271bb-9935-4896-a52e-f192d8d683c4

apresentação de resposta à acusação não foi alvo de cognição pela Corte estadual porque sequer foi suscitada nas razões do *writ* originário. Tal situação obsta o exame da matéria diretamente por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Relativamente à suspeição da magistrada singular, a Corte estadual entendeu que não há nenhuma justificativa de sua extensão para o presente feito. Confira-se o trecho do acórdão impugnado:

> A análise dos autos revela que o processo nº 0099524-93.2024.8.17.2001 teve origem em uma representação da autoridade policial no âmbito do Inquérito Policial nº 2024.0267.000093-81, sendo posteriormente vinculado ao processo nº 0001961-02.2024.8.17.2001, no qual a magistrada se declarou suspeita.
> O artigo 254 do Código de Processo Penal prevê hipóteses que podem comprometer a imparcialidade do magistrado, sendo que, nos casos de suspeição por foro íntimo, não há necessidade de justificativa detalhada para o afastamento, conforme o artigo 145, §1º, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao processo penal pelo artigo 3º do CPP.
> No caso em apreço, constata-se que **a magistrada se declarou suspeita no processo nº 0001961-02.2024.8.17.2001** sem explicitar as razões para tanto, o que é juridicamente admissível em situações de foro íntimo.
> A defesa sustenta que a correlação entre o processo principal e a medida cautelar justificaria a extensão da suspeição para o caso em questão, o que levaria à invalidação dos atos subsequentes.
> Entretanto, **a mera vinculação probatória entre os processos não implica automaticamente a ampliação da suspeição declarada no feito principal.**
> **Não há nos autos elementos concretos que comprovem que os fatores determinantes da suspeição no processo nº 0001961-02.2024.8.17.2001 também se aplicam à medida cautelar nº 0099524-93.2024.8.17.2001.**
> **Importante ressaltar que o paciente não é réu na ação penal principal, na qual a magistrada se declarou suspeita, sendo possível que o afastamento da magistrada esteja restrito às especificidades daquele caso, sem impacto direto sobre o inquérito policial ou a decisão que determinou sua prisão temporária.**
> Diante desse panorama, não há justificativa legal para a extensão automática da suspeição ao presente feito, não havendo, portanto, elementos que sustentem a nulidade dos atos decisórios proferidos no curso da medida cautelar. (e-STJ, fls. 210-211; grifou-se.)

Entendeu-se que a mera vinculação probatória entre os processos não implica automaticamente a ampliação da suspeição declarada no feito principal, não havendo nos autos elementos concretos que comprovem que os fatores determinantes da suspeição no processo n. 0001961-02.2024.8.17.2001 também se aplicam à medida cautelar n. 0099524-93.2024.8.17.2001.

Dentro desse contexto, não é possível o acolhimento da pretensão da defesa, uma vez que "este Superior Tribunal de Justiça entende por incabível o uso de ação mandamental para

Documento eletrônico VDA48950299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 30/07/2025 09:43:28
Código de Controle do Documento: cc3271bb-9935-4896-a52e-f192d8d683c4

tratar da matéria de suspeição: 'A aferição da suspeição do magistrado é tema que envolve debate de nítido colorido fático-processual, inviável de ser efetivado no seio do *mandamus*' (HC n. 131.830/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 1°/2 /2013)." (AgRg no HC n. 651.515/SP, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023).

No tocante aos requisitos da prisão preventiva, consta dos autos que o paciente e os demais representados estariam envolvidos em associação criminosa para a prática de tráfico de drogas, bem como fariam parte de organização criminosa que corromperia agentes públicos a prática de homicídios na disputa pelo controle dos pontos de venda de drogas.

A custódia cautelar foi decretada para a garantia da ordem pública, dada a dimensão da organização criminosa, bem como para a conveniência da instrução criminal e aplicação da lei penal.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento consolidado no sentido de que não há constrangimento ilegal quando a prisão preventiva é decretada em razão da gravidade concreta da conduta.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou, também, no sentido de que "[a] necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva" (HC n. 95.024/SP, Primeira Turma, Rel. Ministra Cármen Lúcia, DJe de 20/02/2009).

Ressalte-se que se mostra "indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes" (AgRg no HC n. 661.548/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 28/9/2021), exatamente como ocorre no caso.

Por fim, "[a] custódia cautelar não afronta, por si só, o princípio da homogeneidade ou da proporcionalidade, porquanto não há como estabelecer, neste momento inicial do processo, flagrante desproporção entre a medida cautelar e a sanção decorrente de eventual condenação" (RHC 98.483/MG, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 19/6/2018, DJe 27/6/2018).

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA48950299 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 30/07/2025 09:43:28
Código de Controle do Documento: cc3271bb-9935-4896-a52e-f192d8d683c4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.005.525 / PE

Número Registro: 2025/0183626-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00019610220248172001 00560251420248179000 00995249320248172001 19610220248172001 2024026700009381 560251420248179000 995249320248172001

Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	RALPH ALMEIDA DA SILVA FILHO
ADVOGADOS	:	DIEGO ROBERTO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE UGIETTE - PE032631
		MARCELUS DE ALBUQUERQUE UGIETTE - PE009318
		RALPH ALMEIDA DA SILVA FILHO - PE054502
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	:	VALTER MENDONCA DE AZEVEDO (PRESO)
ADVOGADO	:	RAYANE ESTEFANNY ROCHA DE AZEVEDO - PE060751
CORRÉU	:	ARTUR LUIZ SILVA SAMPAIO CABRAL
CORRÉU	:	BRUNO RICARDO SILVA REGO
CORRÉU	:	IVISON FRANCISCO ALVES JUNIOR
CORRÉU	:	JOSE TARCISIO DE CARVALHO PEREIRA
CORRÉU	:	KETHNEN YASMIM SILVA DE ANDRADE
CORRÉU	:	LAZARO HENRIQUE BARROS DE FRANCA SILVA
CORRÉU	:	MARIANA VALERIA PIRES FERREIRA DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	RAYNER THIANAN FERREIRA SANTOS
CORRÉU	:	SALES VINICIUS BARROS DE FRANCA SILVA

Documento eletrônico VDA49501196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:31:07
Código de Controle do Documento: a7370f73-9938-4dba-b531-79a1ee36d443

CORRÉU : THIAGO GONCALVES DE BRITO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VALTER MENDONCA DE AZEVEDO (PRESO)
ADVOGADOS : RAYANE ESTEFANNY ROCHA DE AZEVEDO - PE060751
DIEGO ROBERTO CAVALCANTE DE ALBUQUERQUE UGIETTE - PE032631
MARCELUS DE ALBUQUERQUE UGIETTE - PE009318
RALPH ALMEIDA DA SILVA FILHO - PE054502
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). RALPH ALMEIDA DA SILVA FILHO, pela parte: AGRAVANTE: VALTER MENDONCA DE AZEVEDO.

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 07/08/2025 a 13/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 13 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49501196 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 14/08/2025 00:31:07
Código de Controle do Documento: a7370f73-9938-4dba-b531-79a1ee36d443